PARECER JURÍDICO

Requerente: O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.
Protocolo: 7364/2026

1. Assunto:

Análise da viabilidade jurídica de extinção consensual do Contrato Administrativo nº 42/2026, firmado entre o Município de Agrolândia/SC e a empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., oriundo do Pregão Eletrônico nº 24/2026, a partir de requerimento de distrato amigável formulado pela contratada.

2. Breve Relatório:

Trata-se de requerimento formulado pela empresa O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., CNPJ nº 02.976.530/0001-03, com sede na Rua Washington Luís, nº 1010, Vila Bom Gosto, Aguaí/SP, por seu procurador, advogado Yuri Antonio de Andrade Braga, OAB/SP nº 546.941, por meio da Comunicação nº 0005/2026, propondo o distrato amigável do Contrato Administrativo nº 42/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

O contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou com chip, destinados à operacionalização dos benefícios de auxílio-alimentação e prêmio assiduidade aos servidores públicos do Município de Agrolândia, com valor estimado de R$ 6.034.101,58 (seis milhões e trinta e quatro mil e cento e um reais e cinquenta e oito centavos), firmado em 21 de maio de 2026.

A contratada fundamenta o pedido em alegada impossibilidade superveniente de execução nas condições inicialmente pactuadas, com invocação do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, ressalvando expressamente que a comunicação não importa em confissão de inadimplemento, nem em renúncia a direitos que lhe assistam, e anunciando que conduzirá negociação dos valores em aberto com os estabelecimentos integrantes de sua rede credenciada.

Importa registrar, desde já, que o Contrato nº 42/2026, conquanto formalmente celebrado em 21 de maio de 2026, não chegou a ser executado. Sobre o instrumento contratual recaiu decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança, que suspendeu seus efeitos. Em razão dessa suspensão, nenhum valor foi repassado à contratada e nenhum crédito foi disponibilizado aos servidores beneficiários.

O feito foi autuado sob o Protocolo nº 7364/2026, encaminhado ao Gabinete do Prefeito e, ato contínuo, distribuído a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p661a65a92bb1d

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina "[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

Da possibilidade jurídica da extinção consensual do contrato:

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) admite a extinção do contrato administrativo por diversas modalidades, dentre as quais se destaca, para os fins da presente análise, a extinção consensual, regulada no art. 138, inciso II, que autoriza o encerramento do vínculo mediante acordo entre as partes, desde que presente o interesse da Administração, com autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no respectivo processo, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.

O Contrato nº 42/2026, por sua vez, contempla expressamente essa modalidade extintiva. A Cláusula 18.3, inciso II, estabelece que a rescisão poderá ocorrer "amigavelmente, mediante acordo entre as partes". A Cláusula 20.2.2 igualmente prevê que a extinção do contrato poderá ser "consensual, por acordo entre as partes, desde que haja interesse do CONTRATANTE".

A exigência de interesse do Contratante é condição sine qua non para a formalização do distrato no âmbito do direito administrativo. A Administração Pública não pode simplesmente aderir ao pedido de saída da contratada; é necessário que a extinção atenda ao interesse público e esteja devidamente fundamentada, tanto para efeitos de validade do ato administrativo quanto para fins de controle pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

No caso concreto, o interesse da Municipalidade na extinção do vínculo, diante de contrato que não foi executado e cujas condições de implementação demonstram-se comprometidas, revela-se juridicamente fundamentável.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p661a65a92bb1d

Da inexistência de inadimplemento e da situação fática do contrato:

Um aspecto central para a análise deste caso é a constatação de que o Contrato nº 42/2026, embora formalmente celebrado em 21 de maio de 2026, não chegou a ser executado em sua substância. A suspensão judicial decorrente de Mandado de Segurança impediu que qualquer valor fosse repassado à contratada e que créditos fossem disponibilizados aos servidores beneficiários.

Essa circunstância é juridicamente relevante por duas razões convergentes. Primeiro, afasta a existência de inadimplemento contratual propriamente dito, uma vez que, sem execução, não há obrigação descumprida nem dano a reparar. Segundo, significa que os servidores municipais beneficiários não foram prejudicados, porquanto não há saldos pendentes ou créditos não disponibilizados em seu desfavor.

Não obstante, para que a extinção consensual se proceda em bases seguras e com observância do princípio da publicidade e do controle interno, é necessário que o setor competente da Administração Municipal confirme formalmente: (a) a inexistência de quaisquer valores repassados à contratada; (b) a ausência de saldos ou créditos em aberto em nome dos servidores beneficiários; e (c) a inexistência de qualquer outra pendência decorrente da vigência formal do contrato. Essa confirmação constitui diligência prévia indispensável para a lavratura do instrumento de distrato.

Das penalidades aplicáveis e da possibilidade de sua modulação:

A Cláusula 15ª do Contrato nº 42/2026 disciplina as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais, elencando advertência, multa (moratória e compensatória), impedimento de licitar e contratar, e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. A Cláusula 18.6, por seu turno, é expressa ao dispor que "a rescisão não afasta a aplicação de sanções administrativas, nem a responsabilidade da contratada pelos danos causados".

A citada disposição é reflexo do regime jurídico de direito público, que não admite que a Administração renuncie a direitos sem fundamento. Contudo, a incidência das sanções contratuais pressupõe necessariamente a existência de descumprimento de obrigação assumida e, no mais das vezes, a ocorrência de dano ao erário ou aos beneficiários. Sem execução e sem dano demonstrado, inexiste, de plano, fato gerador para a aplicação das penalidades previstas.

Nesse diapasão, considerando que o contrato não chegou a ser executado em função de suspensão judicial, e que a inexistência de inadimplemento e de danos seja confirmada pelo setor competente, é juridicamente viável que o instrumento de distrato contemple a dispensa recíproca de penalidades, desde que tal dispensa esteja fundamentada na ausência de descumprimento obrigacional e de lesão ao interesse público. Essa fundamentação deverá constar expressamente do processo administrativo, a fim de resguardar o gestor de eventual questionamento pelo TCE/SC.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p661a65a92bb1d

Frisa-se, por oportuno, que a possibilidade de modulação das penalidades em sede de rescisão consensual não é arbitrária, mas condicionada à demonstração concreta de que não houve lesão ao interesse público. A ausência de execução contratual e a existência de suspensão judicial como causa da não execução são elementos que, devidamente documentados, amparam juridicamente a dispensa de sanções e afastam qualquer imputação de irregularidade ao gestor municipal.

Pois bem. Ante o exposto, esta AJUR manifesta-se favorável à extinção consensual do Contrato nº 42/2026, condicionada à confirmação prévia, pelo setor competente, da inexistência de inadimplemento, de valores pendentes e de danos aos beneficiários, para que o instrumento de distrato possa ser lavrado com a devida segurança jurídica.

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA NECESSIDADE DE PRÉVIA CONFIRMAÇÃO, pelo setor competente da Administração Municipal, da inexistência de valores repassados à contratada O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda., da ausência de saldos ou créditos pendentes em nome dos servidores beneficiários e da inexistência de qualquer outra pendência decorrente da vigência formal do Contrato nº 42/2026, como condição indispensável à formalização da extinção consensual;

b) PELA VIABILIDADE JURÍDICA DA EXTINÇÃO CONSENSUAL do Contrato Administrativo nº 42/2026, nos termos do art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021, e das Cláusulas 18.3, II e 20.2.2 do próprio instrumento contratual, condicionada à confirmação das circunstâncias descritas na alínea anterior, com fundamentação expressa do interesse público que justifica a extinção e autorização escrita da autoridade competente;

c) PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE DISPENSA RECÍPROCA DE PENALIDADES no instrumento de distrato, desde que o setor competente comprove formalmente a inexistência de inadimplemento, de danos ao erário e de saldos pendentes em desfavor dos servidores beneficiários, com a devida fundamentação a ser inserida no processo administrativo para fins de controle e resguardo do gestor municipal perante o TCE/SC.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 15 de setembro de 2026.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
assinado digitalmente ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 15/09/2026 11:58:29

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2026 11:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p661a65a92bb1d